



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANÁLISE TÉCNICA

PROCESSO: MEM/007138/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura - Secult

ASSUNTO: Análise jurídica e parecer.

OBJETO: Termo de Fomento nº 25/2025 – Grupo Tholl – Parceria – art. 29 da Lei Federal 13.019/2014 – Emenda impositiva 574/2024.

I. RELATÓRIO

1. A Secretária Municipal de Cultura, Sra. Carmem Vera Roig, encaminha a esta Procuradoria o expediente em epígrafe que trata acerca da formalização de termo de fomento, entre o Município de Pelotas e a OSC denominada Oficina Permanente de Técnicas Circenses - Grupo Tholl, visando o repasse de recursos financeiros, decorrente de emenda impositiva ao orçamento anual, com vistas à realização do projeto identificado como *Tholl no Aniversário de Pelotas 2025*, conforme consta do Plano de Trabalho anexo ao instrumento de parceria.

2. Dessa forma, para a execução do projeto, prevê-se o repasse por parte desta municipalidade do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à instituição, sendo o recurso oriundo da Emenda Impositiva nº 574/2024, cuja cópia integral encontra-se anexada à fl. 10-13 dos autos.

3. É o relatório.

II. ANÁLISE

III - DO REGIME JURÍDICO DA PARCERIA E DA DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

4. Trata-se de relação de parceria regida pela Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil – OSCs, bem como institui normas gerais de observância obrigatória para a formalização de tais ajustes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. Para tanto, a referida norma traz em seu artigo 2º, inciso I, a definição de Organização da Sociedade Civil. Vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

6. No entanto, não se identificou do estatuto social acostado à fl. 21-31, as disposições pertinentes ao enquadramento da instituição em tela na definição constante da alínea "a" do mencionado dispositivo legal, acerca da não distribuição entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais lucros, resultados, sobras etc.

7. Também não se identificou de seu estatuto a previsão de que em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta, constante do art. 33, inciso III da Lei 13.019/2014.

II.II – DA EXCEÇÃO À REGRA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

8. É cediço que a Lei nº 13.019/2014, no intuito de garantir a efetivação dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e julgamento objetivo, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de realização de um procedimento prévio, destinado à seleção e escolha de entidades privadas, sem fins lucrativos, definidas pela lei como organizações da sociedade civil, para celebração de parcerias com o Poder Público.

9. Dessa maneira, a lei impôs como requisito de validade da parceria a realização de um chamamento público prévio para a escolha da entidade, visando garantir que a escolha da entidade seja pautada em regras claras e objetivas, em atenção aos princípios norteadores da atuação administrativa, trazidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e os que destes decorrem.

10. Entretanto, a Lei 13.019/2014, em simetria para com a legislação de licitações e contratos, também prevê hipóteses em que a parceria possa ser celebrada sem a realização de prévio processo de chamamento público. São elas:

- a. celebração de termos de colaboração ou fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;
- b. hipóteses de dispensa de chamamento;
- c. hipóteses de inexigibilidade de chamamento público.

11. No caso em tela, impende destacar, estar-se diante a hipótese a que se refere à alínea "a" supra, prevista no art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, visto tratar-se de parceria que envolve recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, cuja celebração pode ser efetivada sem a exigência de prévio processo de chamamento público. Veja-se:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

12. Logo, tendo em vista o enquadramento legal à hipótese de excepcionalidade do chamamento público, passar-se-á à análise da instrumentalização do expediente da parceria em tela.

II.III - DO DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

13. Da análise dos autos, verifica-se que, em linhas gerais, a documentação apresentada está em conformidade com as exigências legais, constando, dentre outros, os seguintes documentos:

- a. Cópia da Emenda Parlamentar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b. Portaria nº 066, de 07 de maio de 2025, designando a Comissão de Monitoramento e Avaliação e a Gestora de Parceria;
- c. Autorização orçamentária emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda -SMF;
- d. Parecer técnico;
- e. Plano de trabalho, devidamente aprovado pela Secult;
- f. Estatuto social;
- g. Relatório técnico de avaliação e aprovação da prestação de contas relativa à parceria anteriormente firmada - Termo de Fomento nº 017/2024;
- h. Relação nominal dos dirigentes da entidade;
- i. Comprovante de endereço da entidade;
- j. Certidões fiscais;
- k. CNPJ;
- l. Declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que esta e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei n. 13.019, de 2014;
- m. Declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou então sobre a previsão de se contratar ou adquirir para cumprimento da parceria;
- n. Declaração que a Organização possui escrituração de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.
- o. Minuta do Termo de Fomento nº 25/2025, conforme modelo padrão adotado por esta municipalidade e numeração revisada pelo Departamento de Compras Governamentais.

14. No entanto, é necessário que seja providenciada a juntada da respectiva Ata de Eleição e Posse da atual diretoria da instituição, de modo a conferir a legitimidade necessária ao representante legal indicado para formalização da parceria.

15. Por fim, necessário também que seja atualizada a certidão de regularidade perante o FGTS, assim como a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) perante a Fazenda Pública Estadual, haja vista que já se encontram com os prazos de validade expirados.

III - DA CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, esta Procuradoria **manifesta-se favoravelmente à formalização do Termo de Fomento nº 25/2025**, a ser celebrado entre o Município de Pelotas e a organização da sociedade civil denominada Oficina Permanente de Técnicas Circenses - Grupo Tholl, cujo objeto consiste na execução do projeto *Tholl no Aniversário de Pelotas* 2025, com repasse de recursos oriundos da Emenda Parlamentar Impositiva nº 574/2024, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014.

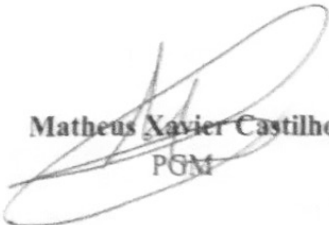
OK M 32
22/12/2023
p/5 anos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

17. Ressalta-se, contudo, a necessidade de **complementação documental**, notadamente com a juntada da **Ata de Eleição e Posse da atual diretoria da entidade**, como condição indispensável para a comprovação da legitimidade do representante legal indicado para a assinatura da parceria, **assim como a atualização das certidões cujos prazos de validade já se encontram expirados.**
18. Recomenda-se, ainda, que, **após a formalização do ajuste, seja promovida a atualização do estatuto social da organização**, de modo a adequá-lo às exigências legais previstas no art. 2º, inciso I, alínea "a", e no art. 33, inciso III, da Lei nº 13.019/2014, conforme já consignado na análise.
19. Assim, opina-se pelo prosseguimento do feito, condicionado à apresentação da Ata de Eleição e Posse mencionada, **sem necessidade de nova submissão do processo à Procuradoria-Geral do Município**, salvo em caso de alteração fática relevante que justifique nova manifestação jurídica.
20. É a análise. À consideração superior.

Município de Pelotas, 1º de julho de 2025.


Matheus Xavier Castilho
PGM


Micheline de Fátima
Procuradora-Geral do Município
PGM


Cristiane Grazieli Cardoso
Procuradora-Geral do Município
PGM